



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI N° 1.654 DE 2019**

(Apensados: PL nº 1.909, de 2011, PL nº 7.075, de 2014, PL nº 1.295, de 2015, PL nº 3.528, de 2015, PL nº 3.794, de 2015, PL nº 4.574, de 2016, PL nº 10.311, de 2018, PL nº 10.451, de 2018, PL nº 118, de 2019, PL nº 4.770, de 2019 e PL nº 4.837, de 2020)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para estabelecer o direito ao aleitamento materno em espaços públicos e privados de uso coletivo, prever treinamento de funcionários e impor penalidade para o descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para estabelecer o direito ao aleitamento materno em espaços públicos e privados de uso coletivo, prever o treinamento de funcionários e impor penalidade para o descumprimento.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 9º-A:

“Art. 9º-A. O aleitamento materno é direito do lactente e da lactante, exercido livremente em espaços públicos e privados de uso coletivo, vedado qualquer tipo de constrangimento, repressão ou restrição ao seu exercício.

§ 1º. Os espaços mencionados no *caput*, incluindo ambientes de trabalho, disponibilizarão locais para a prática do aleitamento materno de acordo com as normas regulamentadoras, cabendo exclusivamente à lactante a opção por usá-los.

§ 2º. É obrigatório o treinamento de funcionários de espaços públicos e privados de uso coletivo a respeito da importância do aleitamento materno.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **Eliane Barbalho**
Para verificar a assinatura, acesse o site www.camara.leg.br/CD218593485900

* C D 2 1 8 5 9 3 4 8 5 9 0 0 *

Art. 3º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

“Art. 245-A. Impedir o responsável ou funcionário de espaços de uso coletivo o exercício do direito constante no art. 9º-A desta Lei:

Pena – multa de três a vinte mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218593485900>



* C D 2 1 8 5 9 3 3 4 8 5 9 0 0 *